



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA  
COMARCA DE CONCÓRDIA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDORES. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO §4º-A DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.112/2020. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC). INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE PERMITE, EXCEPCIONALMENTE, E POR UMA ÚNICA VEZ, A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO, DESDE QUE A EMPRESA RECUPERANDA NÃO TENHA CONCORRIDO PARA A SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. SITUAÇÃO ESPECÍFICA EM QUE NÃO SE VERIFICA QUALQUER ATO DAS RECUPERANDAS PARA SUPERAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA COLENDIA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.<sup>1</sup> Destaca-se.*

**PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM**

Processo n. 5008468-25.2024.8.24.0019

**LUIZ DOMINGOS FOCHESTATTO E OUTROS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificados no processo em epígrafe, por sua advogada que a esta subscreve, com endereço constante no rodapé desta, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

<sup>1</sup> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5027208-88.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 29-08-2024).



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

## 01. DA VIGÊNCIA DO PERÍODO DE BLINDAGEM

Em 14.08.2024 fora ajuizado o presente pedido de recuperação judicial (evento n. 1), cujo processamento fora deferido em 01.10.2024, sendo determinado também a suspensão de todas as ações e execuções em face dos recuperandos, por 180<sup>2</sup> dias, o chamado “período de blindagem” (ID n. evento n. 40), veja-se:

*DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. Destaca-se.*

Ocorre que, o período de blindagem irá se exaurir em 29.03.2025. Sobre a contagem desse prazo, explica-se: O artigo 6º, em seu parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, leciona que o período de blindagem será concedido, iniciando sua contagem da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, desse modo, considerando que a decisão de deferimento foi proferida em 01.10.2024 (evento n. 40) e contando-se 180<sup>3</sup> dias corridos, a partir desta data, chega-se à data de 29.03.2025.

É importante destacar que o período de blindagem está prestes a se encerrar, no entanto, ainda não fora apresentado o relatório da relação de credores pela administradora judicial e tampouco designada data para realização de assembleia geral de credores para deliberar a respeito do plano de recuperação judicial apresentado (evento n. 114), o que significa que não houve o início das negociações com os credores.

<sup>2</sup> (cento e oitenta).

<sup>3</sup> (cento e oitenta).



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Neste sentido, deixar de prorrogar o período de blindagem seria o mesmo que colocar os recuperandos a “mercê” de diversos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, que poderão tomar medidas de expropriação de bens, como ocorreu na ação de execução n. 5000111-22.2025.8.24.0019 distribuída pelo credor Safra Boa Agrocomercial LTDA, cujo objeto é o TRATOR AGRÍCOLA MARCA FORD, MODELO 7610, 4X4, ano de fabricação 1.994, número de série FB414C 2E7B, chassi n° V237201, o qual não foi reavido devido o reconhecimento de sua essencialidade por meio da decisão de evento n. 152. Veja-se:

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a impossibilidade de retirada da posse das recuperandas o trator usado, marca FORD, modelo 7610, 4X4, ano de fabricação 1994, número de série FB414C 2E7B, chassi n. V237201, em razão da vigência do *stay period*, bem como, em razão da concursabilidade do crédito, que submete o credor ao recebimento do seu crédito nos termos do PRJ a ser aprovado em AGC.

Percebe-se que a determinação é clara ao frisar que a impossibilidade de retirada do bem está vinculada ao período de blindagem isso porque, durante o período, **nenhum bem (móvel ou imóvel)** essencial às atividades dos recuperandos poderá ser retirado de sua posse, sob pena de inviabilizar o processo de soerguimento. É o que se extrai facilmente da redação do artigo 47 da Lei n.11.101/2005, veja-se:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Logo, resta claro que é mais que necessária a prorrogação da blindagem justamente para evitar expropriação de bens, como a propositura de novas ações ou a continuidade das que já se encontram em curso, seja pela busca e apreensão de bens essenciais, ou bloqueio de valores das contas bancárias através de execuções, impactando drasticamente no soerguimento do processo de recuperação judicial e impedindo qualquer possibilidade de negociação.

## 02. DO *STAY PERIOD* E A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

Com o advento da Lei n. 14.112/2020, que trouxe substanciais mudanças na Lei n. 11.101/2005, o legislador consolidou o entendimento que vinha sendo aplicado de forma majoritária pela jurisprudência, passando a permitir a prorrogação, por uma única vez, e por igual período, mantendo como requisito para sua concessão a inexistência de culpa por parte das devedoras na inviabilidade de deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

Dessa maneira, dispõe o artigo 6º, em seu parágrafo 4º a possibilidade de se obter a prorrogação do *stay period* por igual prazo, isto é, 180<sup>4</sup>, veja-se:

*§4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.. Destaca-se.*

---

<sup>4</sup> (cento e oitenta dias).



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Desse modo, considerando que os recuperandos prontamente atendem ao que lhe é designado dentro do prazo estabelecido, conforme se verifica através da sua cooperação em responder todas as determinações que se lhes são cabidas, demonstrando que não concorre de nenhuma forma para gerar morosidade aos autos, portanto, verifica-se, assim, a possibilidade de concessão da prorrogação do período de blindagem, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Veja-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PRORROGA O STAY PERIOD. RECURSO DO BANCO CREDOR. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 6º, § 4º DA LEI N. 11.101/2005. RECUPERANDAS QUE NÃO CONCORRERAM COM A SUPERACÃO DO LAPSO TEMPORAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO PERÍODO DE BLINDAGEM E A DECISÃO DE PRORROGAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.<sup>5</sup>**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDORES. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO §4º-A DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.112/2020. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC). INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE PERMITE, EXCEPCIONALMENTE, E POR UMA ÚNICA VEZ, A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO, DESDE QUE A EMPRESA RECUPERANDA NÃO TENHA CONCORRIDO PARA A SUPERACÃO DO LAPSO TEMPORAL. SITUAÇÃO ESPECÍFICA EM QUE NÃO SE VERIFICA QUALQUER ATO DAS RECUPERANDAS PARA SUPERACÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA COLENDIA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.<sup>6</sup> Destaca-se.**

<sup>5</sup> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5038314-81.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-11-2024).

<sup>6</sup> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5027208-88.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 29-08-2024).



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD POR MAIS 180 DIAS - INSURGÊNCIA DA COOPERATIVA CREDORA - AGRAVADA QUE NÃO CONCORREU PARA A SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL CONCEDIDO - INEXISTÊNCIA DE PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO - PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA LEI Nº 11.101/05 (ART. 6º, § 4º) - INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO COMPORTA REFORMA - RECURSO DESPROVIDO. Admite-se o elastecimento do período de blindagem previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period) com o fito de evitar o malogro da reestruturação de pessoa jurídica em recuperação judicial, o que se dá em prestígio ao princípio da preservação da empresa e aos objetivos preconizados no artigo 47 da legislação falimentar (TJSC -Agravo de Instrumento nº 4003495-43.2020.8.24.0000, de Fraiburgo, Segunda Câmara de Direito Comercial, un., rel. Des. Robson Luz Varella, j. em 23.06.2020).<sup>7</sup>*

Deste modo, inexistindo qualquer retardamento à marcha processual atribuível aos recuperandos, requerem a prorrogação do período de blindagem, sob pena de sofrerem medidas de expropriação de bens, impactando drasticamente no soerguimento do processo de recuperação judicial e impedindo qualquer possibilidade de negociação.

### 03. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 6º, em seu parágrafo 4º da Lei n. 11.101/2005, requerem a prorrogação do período de blindagem por mais 180<sup>8</sup> dias, sob pena dos recuperandos sofrerem atos constrictivos de bens indispensáveis para a continuidade da sua atividade econômica e inviabilizar o processo de soerguimento.

<sup>7</sup> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5062880-31.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lepper, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2023).

<sup>8</sup> (cento e oitenta).





**Bárbara Brunetto**

— Advocacia —

**Termos em que pedem deferimento.**

**Cuiabá-MT, 18 de março de 2025.**

**BÁRBARA BRUNETTO**

**OAB/MT 20.128**

**ELIADY OLIVEIRA**

**ESTAGIÁRIA**

